



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.265, DE 2011

(Apensado: PL 1.552, de 2011 e PL 5.865, de 2013)

Dá nova redação ao art. 132 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente”, acrescentando parágrafos para definir quantidade e distribuição dos conselhos tutelares.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Por meio das proposições em epígrafe, propõe-se a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para definir a quantidade e distribuição dos conselhos tutelares nos Municípios.

O artigo a ser modificado é o seguinte.

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

A proposição principal, PL 1.265, de 2011, altera o artigo 132, acrescentando-lhe parágrafos para estabelecer a proporcionalidade de um conselho para cada cem mil habitantes ou fração.

O primeiro apenso, PL 1.552, de 2011, propõe alterar o art. 132 para retirar o limite de reconduções e consignar que o local, dia e horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares e a remuneração de seus membros serão tratados em lei municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O segundo apenso, PL 5.865, de 2013, também propõe alterar o art. 132, porém, estabelece a proporcionalidade em relação ao número de conselheiros: até dois conselheiros para municípios com população inferior a dois mil habitantes, até três conselheiros para municípios com dois mil e menos de seis mil habitantes, e até cinco conselheiros para municípios com mais de seis mil habitantes.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54) para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II) pelo regime de tramitação ordinário.

II - VOTO da RELATORA

Razão assistia aos autores das duas primeiras proposições: PL 1.265/2011 e 1.552/2011. De fato, passado vinte um anos desde a sua publicação, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem se adaptando às necessidades para a realização dos direitos nele reconhecidos. Para isso, necessário se faz que o Congresso Nacional oriente os Municípios, como regra geral, a instituir tantos conselhos tutelares quanto necessários à efetivação desses direitos. Com fundamento em pesquisas e em orientações do CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o autor da proposição principal estabelece uma orientação sobre a quantidade ideal de Conselhos.

Vale registrar, contudo, que, em 26 de julho de 2012, foi publicada a Lei 12.696, estabelecendo a obrigatoriedade de no mínimo um Conselho Tutelar por município e por Região Administrativa do Distrito Federal, composto por 05 (cinco) membros. A mesma norma fixou o mandato de quatro anos para os Conselheiros Tutelares, sendo autorizada uma recondução mediante novo processo de escolha. A referida lei atribuiu ainda à legislação distrital ou municipal a responsabilidade pela fixação de remuneração aos conselheiros, assegurando-lhes inclusive o direito a:

I- cobertura previdenciária;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – gratificação natalina.

A mesma norma dispõe ainda que constará das leis orçamentárias municipais, assim como do Orçamento do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

A análise das proposições em comento mostra de forma clara e inequívoca que o segundo apenso, PL 5.865/2013, representa um grave e inaceitável retrocesso na medida em que permite **reduzir para apenas 01 (um)** o número de conselheiros tutelares em todos os municípios brasileiros. Tomando como parâmetro o nº de habitantes, o PL 5.865/2013, estabelece apenas o nº máximo de conselheiros em cada município, que não pode ser superior a 05 (cinco). Não faz, entretanto, qualquer referência quanto ao número mínimo, permitindo, assim, que, no limite, e sem qualquer distinção, cada município brasileiro possa ter apenas um conselheiro.

Ante o exposto, e considerando a publicação da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, votamos pela aprovação do PL 1.265, de 2011, na forma do substitutivo ora apresentado; pela prejudicialidade do PL 1.552, de 2011 e pela rejeição do PL 5.865/2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.265, DE 2011,

Acrescenta parágrafos ao artigo 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de estabelecer critérios quanto à distribuição dos Conselhos Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de estabelecer critérios quanto à distribuição de Conselhos Tutelares nos municípios e no Distrito Federal.

Art. 2.º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, fica acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 132.....

§ 1º. Para assegurar a eqüidade de acesso, caberá aos Municípios brasileiros e às Regiões Administrativas do Distrito Federal com população superior a cem mil habitantes, observar a proporção mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes ou fração

§ 2º Quando houver mais de um conselho tutelar em um mesmo Município ou em uma mesma Região Administrativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Distrito Federal, esses deverão ser distribuídos conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3.º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada conselho tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada microrregião com população igual ou superior a cem mil habitantes, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no parágrafo anterior (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY –PT/DF

Relatora